



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 1 de agosto de 2014 - Nº 1057 - Divulgado em 31/07/2014

Cons. Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Vice-Presidente
Umberto Silveira Porto
Cons. Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Coord. da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procurador
Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
<i>Intimação para Sessão</i>	3
<i>Intimação para Defesa</i>	3
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	4
<i>Extrato de Decisão</i>	4
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	8
3. Atos da 2ª Câmara.....	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	8
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	8
<i>Ata da Sessão</i>	9
4. Atos da Corregedoria.....	13
<i>Portarias</i>	13
5. Atos dos Jurisdicionados	13
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	13
<i>Errata</i>	18

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04973/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05055/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [16735/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00346/14

Sessão: 1994 - 16/07/2014

Processo: [07714/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caaporã

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2005

Interessados: JOÃO BATISTA SOARES, Gestor(a); JEANE NEZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); ELINALDO DE SOUSA BARBOSA, Contador(a); FABIANA MARIA F. ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 07714/09, decorrente de decisão proferida quando da apreciação das Contas do Município de Caaporã, exercício de 2005, tratando nesta fase processual de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Contador, Sr. Elinaldo de Sousa Barbosa, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1 – Dar pelo cumprimento do item I do Acórdão APL – TC 0525/12; 2 - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, conceder-lhe provimento integral, para desconstituir os termos dos itens II a VI do Acórdão APL – TC 0525/12; 3 – Manter o item VII do Acórdão APL – TC 0525/12, quanto à informação ao Ministério Público Estadual de que o gestor Sr. João Batista Soares contraiu obrigações, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, sem recursos financeiros para quitá-las, contrariando o art. 2º, art. 359-C da Lei nº 10.028, de

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1998 - 13/08/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [01489/06](#)

Jurisdicionado: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ GOMES DE LIMA IRMÃO, Ex-Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a).

Sessão: 2002 - 10/09/2014 - Tribunal Pleno

Processo: [03185/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: ADEMAR PEREIRA DINIZ, Gestor(a); JOSUÉ DINIZ DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); ALEXCIANDRO DANTAS, Responsável; JUREIA GOMES RODRIGUES LUCIO, Responsável; JOSE GARCIA DOS SANTOS, Responsável; EVANGELMA DANTAS PEREIRA, Responsável; ARTUR ARAUJO FILHO, Responsável; RAIMUNDO CARNEIRO DE ANDRADE FILHO, Responsável; MARCOS DAVI DANTAS DOS SANTOS, Responsável; LUCINETE CARNEIRO DOS SANTOS, Responsável; FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA, Contador(a); JAILSON LUCENA DA SILVA, Advogado(a); IANE SAMILLI ABRANTES FERREIRA, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); LARISSA PIRES DE SA DIAS DE ARAUJO, Advogado(a); CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a).



19/10/2000, e o art. 42 da LRF. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 16 de julho de 2014..

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00004/14

Sessão: 1988 - 28/05/2014

Processo: [16377/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2013

Interessados: FRANCISCA EUDÉZIA DAMASCENO NUNES, Gestor(a); LUCIA DE FATIMA GONCALVES MAIA DERKS, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-16.377/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com o impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Umberto Silveira Porto, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer a CONSULTA formulada e respondê-la nos termos da manifestação da Auditoria, que passa a integrar o presente PARECER. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de maio de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00362/14

Sessão: 1996 - 30/07/2014

Processo: [03978/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: ARISTEU CHAVES SOUSA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03978/14, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Camalaú, exercício de 2013, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor ARISTEU CHAVES SOUSA, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II - JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III - INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00085/14

Processo: [05339/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: AURINO RODRIGUES PEREIRA, Gestor(a); WANDERLEY DA SILVA MARQUES, Ex-Gestor(a); JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, Contador(a); FÁBIO JÚNIOR GONÇALVES, Advogado(a).

Decisão: PROCESSO TC Nº05339/13 Objeto: Pedido de Parcelamento de Débito Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana Interessado: Wanderley da Silva Marques DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 0085/14 Trata-se de pedido de parcelamento de débito interposto pelo Ex-presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras dos Índios - PB, Sr. Wanderley da Silva Marques, em razão da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC –222/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico – DOE de 22 de maio do corrente ano, nos seguintes termos: a) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas contas; b) DECLARAR parcialmente atendidas as exigências da LRF. c) RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. d) APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. WANDERLEY DA SILVA MARQUES, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização

Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. O peticionário, por meio do Documento TC nº 36863/14, protocolizado neste Tribunal em 07 de julho de 2014, formulou solicitação para parcelamento da multa pessoal, a ela aplicada, em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas. É o relatório. Decido. A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pela Corte de Contas Estadual tem previsão no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento. Desse modo, evidencia-se a legitimidade do requerente e a tempestividade do pedido formulado e, quanto ao mérito, apesar da ausência de documentos, suas alegações foram confirmadas em consulta realizada ao SAGRES, comprovando sua situação financeira, demonstrada, a priori, a incapacidade econômico-financeira do gestor para saldar o débito que lhe foi imputado em um único pagamento. Sendo assim, com base nas disposições normativas do Regimento Interno do TCE/PB, conheço o pedido, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e no mérito, dou-lhe provimento para autorizar o pagamento da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em seis parcelas iguais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), vencendo-se a primeira no final do mês imediato aquele em que for publicada a presente decisão, sendo que, o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais. Por fim, remeto os presentes autos à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências a seu cargo. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 30 de julho de 2014. Conselheiro Arnóbio Alves Viana Relator

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00086/14

Processo: [05593/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: GERALDO DE SOUZA LEITE, Gestor(a); ELIÚ JAVÁ SILVA SANTOS FURTADO, Ex-Gestor(a); GILBERTO DE PONTES AZEVEDO, Contador(a).

Decisão: PROCESSO TC- 05593/13 JURISDICIONADO: CAMARA MUNICIPAL DE CUITÉ REQUERENTE: Sr. Eliú Javá Silva Santos Furtado / ex-Presidente ASSUNTO: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA DECISÃO DO RELATOR: CONHECIMENTO e INDEFERIMENTO. DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 0086/14 RELATÓRIO O Tribunal Pleno, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2014, nos autos do Processo TC 05.593/13, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cuité, prolatou o Acórdão APL – TC – 71/14, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, onde julgou regulares com ressalvas, aplicou multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – LOTCE/PB e recomendações ao atual titular mais rigor no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas. A decisão foi publicada em 23.04.2014 e a autoridade responsável encaminhou petição, protocolada neste Tribunal sob o nº 34.437/14, solicitando parcelamento do valor da multa que lhe fora aplicada em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas. DECISÃO SINGULAR O pedido é tempestivo, porém, não estão presentes nos autos quaisquer comprovantes das condições financeiras do requerente, a fim de demonstrar a inviabilidade do pagamento integral da multa em parcela única, não atendendo assim aos pré-requisitos dispostos no Art. 210 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas. Desta forma, o Relator fazendo uso de sua prerrogativa contida no Art. 211 do Regimento Interno desta Corte de Contas, decide tomar CONHECIMENTO do referido PEDIDO e, no mérito, INDEFERIR o mesmo, em razão da ausência de documentação comprobatória quanto à situação financeira do requerente. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator. João Pessoa, 30 de julho de 2.014. Cons. Umberto Silveira Porto Relator



2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2583 - 21/08/2014 - 1ª Câmara
Processo: [02869/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2008
Intimados: ALDO LUSTOSA DA SILVA, Gestor(a).

Sessão: 2582 - 14/08/2014 - 1ª Câmara
Processo: [06346/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Intimados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Sessão: 2582 - 14/08/2014 - 1ª Câmara
Processo: [06350/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Intimados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; HIGOR ROCHA SIMÕES FIALHO, Advogado(a).

Sessão: 2582 - 14/08/2014 - 1ª Câmara
Processo: [06351/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Intimados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Responsável; FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a); DAVID DA SILVA SANTOS., Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); VIVIAN STEVE DE LIMA, Advogado(a).

Sessão: 2582 - 14/08/2014 - 1ª Câmara
Processo: [06352/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Intimados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Responsável; FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a); DAVID DA SILVA SANTOS., Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); VIVIAN STEVE DE LIMA, Advogado(a).

Sessão: 2582 - 14/08/2014 - 1ª Câmara
Processo: [06353/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Intimados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Responsável; FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a); DAVID DA SILVA SANTOS., Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); VIVIAN STEVE DE LIMA, Advogado(a).

Sessão: 2582 - 14/08/2014 - 1ª Câmara
Processo: [06455/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Intimados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Sessão: 2582 - 14/08/2014 - 1ª Câmara
Processo: [06456/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Intimados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; HIGOR ROCHA SIMÕES FIALHO, Advogado(a).

Sessão: 2582 - 14/08/2014 - 1ª Câmara
Processo: [06457/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Intimados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Sessão: 2582 - 14/08/2014 - 1ª Câmara
Processo: [15666/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Intimados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Sessão: 2582 - 14/08/2014 - 1ª Câmara
Processo: [15668/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Intimados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; HÉLIO PLÁCIDO DE ALMEIDA, Interessado(a).

Sessão: 2582 - 14/08/2014 - 1ª Câmara
Processo: [15670/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Intimados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; JURACI FELINTO LIMA MARINHO, Interessado(a).

Sessão: 2582 - 14/08/2014 - 1ª Câmara
Processo: [15673/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Intimados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável.

Sessão: 2582 - 14/08/2014 - 1ª Câmara
Processo: [15676/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Intimados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Responsável; ELZA FERREIRA DA SILVA COSTA, Interessado(a); FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a); DAVID DA SILVA SANTOS., Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); VIVIAN STEVE DE LIMA, Advogado(a).

Sessão: 2582 - 14/08/2014 - 1ª Câmara
Processo: [15686/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2008
Intimados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; MARILENE MARIA DA SILVA MEDEIROS, Interessado(a).

Sessão: 2582 - 14/08/2014 - 1ª Câmara
Processo: [09413/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2007
Intimados: CLAUDIO GERVASIO FURTADO NETO, Responsável; EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Responsável; FÁBIO VENÂNCIO DOS SANTOS, Advogado(a); DAVID DA SILVA SANTOS., Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); VIVIAN STEVE DE LIMA, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [07713/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2007
Intimados: VANUZA SILVEIRA DE SOUZA MOMM, Responsável.
Prazo: 15 dias



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [12780/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2010

Citado: EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, Responsável

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 04113/14

Sessão: 2580 - 24/07/2014

Processo: [13780/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR IRREGULARES a Tomada de Preços 02/2007, bem como o contrato e os termos aditivos dele decorrentes; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor RINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, antes referenciado, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR à Administração Municipal de JERICÓ no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de julho de 2.014.

Ato: Acórdão AC1-TC 04080/14

Sessão: 2580 - 24/07/2014

Processo: [14588/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Terezinha do Nascimento Silva, matrícula n.º 134.287-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na então Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04081/14

Sessão: 2580 - 24/07/2014

Processo: [14589/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; CLOVIS DANTAS DUARTE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Clovis Dantas Duarte,

matrícula n.º 124.950-9, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04082/14

Sessão: 2580 - 24/07/2014

Processo: [14590/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; EDJANETE COELHO COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Edjanete Coelho Costa, matrícula n.º 68.084-2, que ocupava o cargo de Técnico Penitenciário, com lotação na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 04093/14

Sessão: 2580 - 24/07/2014

Processo: [18148/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00973/14, de 13 de março de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão - IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, desta feita, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão - IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, envie a documentação respeitante à elaboração dos cálculos dos proventos de acordo com os ditames estabelecidos na Lei Nacional n.º 10.887/2004, nos termos do relatório técnico, fls. 18/19, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação

reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do administrador do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão - IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 04094/14

Sessão: 2580 - 24/07/2014

Processo: [18184/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00995/14, de 13 de março de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão - IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, desta feita, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão - IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação do ato, fl. 03, e envie a documentação respeitante aos cálculos dos proventos, nos termos do relatório técnico, fls. 23/24, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do administrador do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão - IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 04095/14

Sessão: 2580 - 24/07/2014

Processo: [18186/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01000/14, de 13 de março de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1)

CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão - IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, desta feita, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão - IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação do ato, fl. 03, e envie a documentação respeitante aos cálculos dos proventos, nos termos do relatório técnico, fls. 23/24, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do administrador do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão - IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 04096/14

Sessão: 2580 - 24/07/2014

Processo: [18188/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 01007/14, de 13 de março de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão - IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, desta feita, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão - IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação do ato, fl. 04, e altere os cálculos dos proventos, nos termos do relatório técnico, fls. 23/24, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do administrador do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão -



IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 04097/14

Sessão: 2580 - 24/07/2014

Processo: 18190/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01012/14, de 13 de março de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR, desta feita, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, comprove o cumprimento do tempo mínimo exigido em atividades do magistério por parte do Sr. José Oliveira de Araújo, situação que ensejará a modificação da fundamentação do ato e a alteração dos cálculos do benefício, ou, caso não seja possível, faça o citado servidor retornar as suas funções laborais, devido à carência de todos os requisitos estabelecidos para a concessão de aposentadoria, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 13/14, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do administrador do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 04098/14

Sessão: 2580 - 24/07/2014

Processo: 18191/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01014/14, de 13 de março de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1)

CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR, desta feita, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, comprove o cumprimento do tempo mínimo exigido em atividades do magistério por parte da Sra. Maria das Dores Martins, situação que ensejará a modificação da fundamentação do ato e a alteração dos cálculos do benefício, ou, caso não seja possível, faça a citada servidora retornar as suas funções laborais, devido à carência de todos os requisitos estabelecidos para a concessão de aposentadoria, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 17/18, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do administrador do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 04099/14

Sessão: 2580 - 24/07/2014

Processo: 18192/12

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01018/14, de 13 de março de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR, desta feita, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação da fundamentação legal do ato, fl. 03, e dos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, nos termos do relatório técnico, fls. 21/22, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à



mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do administrador do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 04100/14

Sessão: 2580 - 24/07/2014

Processo: [18193/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JOSE MESSIAS FELIX DE LIMA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 01020/14, de 13 de março de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de março do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR MULTA ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo inteiro cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) ASSINAR, desta feita, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, implemente a retificação do ato, fl. 03, altere os cálculos dos proventos e apresente a documentação relacionada à portaria de nomeação da Sra. Rosilda Cabral da Silva, nos termos do relatório técnico, fls. 21/22, sob pena de imposição de nova coima e de outras medidas cabíveis. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópias desta decisão para os autos dos processos de prestações de contas do administrador do Instituto de Previdência Social de Caldas Brandão – IPREV, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos aos exercícios financeiros de 2013 e 2014, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 04140/14

Sessão: 2580 - 24/07/2014

Processo: [11901/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); IRACEMA XAVIER LEAL MOURA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, concedendo registro ao ato aposentatório revisado da Sra. Iracema Xavier Leal Moura (p. 44), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04141/14

Sessão: 2580 - 24/07/2014

Processo: [11942/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DE FATIMA MONTEIRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 8º, incisos I a III, alíneas “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, concedendo registro ao ato aposentatório revisado da Sra. Maria de Fátima Monteiro (p. 23), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04142/14

Sessão: 2580 - 24/07/2014

Processo: [11949/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); ANATALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 40, § 1º, III, alínea “a” c/c o § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, concedendo registro ao ato aposentatório revisado da Sra. Anatalice Rodrigues de Oliveira (p. 37), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04143/14

Sessão: 2580 - 24/07/2014

Processo: [12334/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; NUBIA DE FATIMA GOMES DE SÁ, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, concedendo registro ao ato aposentatório revisado da Sra. Núbia de Fatima Gomes de Sá (p. 33), tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 04089/14

Sessão: 2580 - 24/07/2014

Processo: [13664/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável; FRANCISCA BRASIL DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Francisca Brasil da Silva, matrícula n.º 67.077-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, do Conselheiro Umberto Silveira Porto e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00097/14

Processo: [17700/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, Gestor(a).

Decisão: Ante o exposto, assinando o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que do Prefeito Municipal de Marcação/PB, Sr. Adriano de Oliveira Barreto, assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores daquela prefeitura, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresente ao TCE/PB a comprovação das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas do Departamento de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DEAPG.

3. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05318/14](#)

Jurisdicionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Citados: FLAVIO EMILIANO MOREIRA DAMIAO SOARES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07773/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Citado: JOSE DE ARIMATEA ROCHA, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05401/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Citado: JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00003/14

Processo: [10731/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a).

Decisão: Processo TC- 10731/14 Secretaria de Estado da Administração. DENÚNCIA. Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 199/2014. A licitação em lotes deverá ser justificada quanto aos aspectos técnicos e econômicos, uma vez que, em regra, deve-se utilizar o critério de menor preço por item. São vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição (art. 3º, §1º Lei 10.520/02). Concessão da medida cautelar para suspender a realização do procedimento licitatório, uma vez que presentes os requisitos do art. 195, §1º da Resolução Normativa nº 10/2010. Citação da autoridade responsável. DECISÃO SINGULAR – DS2 – TC –00003/14 Trata-se da denúncia apresentada pelo licitante, Office Line Comércio e Representação de Móveis e Objetos Ltda, alegando supostas irregularidades no procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 199/2014, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, cujo objeto é aquisição e instalação de mobiliário para suprir as necessidades do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB. O Denunciante alega que: a) as especificações dos objetos constantes no Termo de

Referência apresenta direcionamento e outras exigências que traduz em direcionamento da licitação e b) o objeto dividido em lote está tão diversificado de modo que inviabiliza a concorrência, que no presente caso, o certo seria por item, restringindo assim o caráter competitivo da licitação. Em razão disso requer a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório Pregão 199/2014 e o recebimento da representação para apuração dos fatos narrados na denúncia. A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC pugnou pela concessão da cautelar para obstar o Procedimento Licitatório Pregão nº. 199/2014, por entender que a medida irá resguardar o interesse do administrador, dos licitantes e da sociedade e a ordem jurídica, além da notificação da autoridade responsável para prestar os devidos esclarecimentos. O Conselheiro Presidente, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, decidiu pela não concessão da medida de urgência, ante a ausência dos requisitos do inciso IV, do art. 171, do Regimento Interno do TCE. O Conselheiro alegou que o indicativo de utilização de preços por item e não por lote, não é regra absoluta, pois sofre ponderações, ponderando ainda que o instrumento da cautelar não pode ser utilizado de forma desenfreada ou desmedida, sem observar os rigorosos critérios e requisitos, sob pena de vulgarizar e desprestigiar o referido mecanismo decisório. Posteriormente à negativa de medida cautelar, o Denunciante apresentou documentação complementar, tendo em vista que a licitação foi adiada para o dia 31/07/2014, informando em síntese que: a) foi realizada a abertura do processo licitatório Pregão Presencial nº. 199/14 na data e hora prevista no Edital, ou seja, 21/07/2014 às 9:00 h; b) houve a confirmação de que a Marelli foi a única empresa que apresentou proposta para os dois lotes; c) que compareceu ao conclave a empresa José Luciano Nogueira – ME cuja atividade não é do ramo de móveis, conforme faz prova a inscrição cadastral na Receita Federal; d) a Tecnoflex Indústria e Comércio do Mobiliário embora seja do ramo de móveis merece ser verificada as suas especificações em confronto com o constante no Termo de Referência e e) o mercado mobiliário corporativo vem sofrendo uma crise de mercado há muito tempo e não se justifica numa licitação de grande volume comparecer apenas duas empresas por lotes. Os autos retornaram à Auditoria que se pronunciou nos seguintes termos: a) que assiste razão ao denunciante concernente ao comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa Jose Luciano Lopes Nogueira tendo em vista que sua atividade principal é Obras de fundações e nas atividades secundárias não se encontra a comercialização de móveis; b) a Ata de abertura do procedimento nos dá conta que houve o credenciamento, abertura e desclassificação das propostas apresentadas, bem como, informa que a reabertura do processo licitatório se dará no dia 31/07/2014 às 14:20 horas, com base no Art. 48 § 3º da Lei 8666/93; c) não se encontra na Ata o motivo da desclassificação das propostas, Conforme se observa no art. 4º, da Lei 10.520/02 o Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital; d) a exigência de apresentação das propostas por lotes não se mostrou adequado de forma a maximizar a possibilidade de escolha de um maior número de participantes, pois apenas comparecem dois licitantes por lotes e e) o permissivo legal é estabelecimento do critério de Menor Preço por item. O motivo de julgamento por lote deve ser justificado tecnicamente e economicamente a sua viabilidade, como exemplo: o prejuízo pela perda de economia de escala, conforme se vê da súmula abaixo. Por fim, a Auditoria reitera a conclusão quanto à concessão da medida cautelar. É o relatório. Decido. A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que: Art. 195. [...] § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. Observa-se que para a concessão da cautelar, faz-se mister a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (fumus boni iuris) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário (periculum in mora), em caso de demora. Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao status quo ante. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final. Quanto aos fatos narrados, afirma o Denunciante que o procedimento licitatório privilegiava a empresa Marelli, uma vez que somente esta ofertou para os 2 (dois) lotes previsto no edital, por ser a única capaz de atender às condições exigidas. Também constam nos autos (fls. 6/36) informações que indicam as especificações dos objetos em cada

lote a ser contratado, coincidentes com as especificações constantes no caderno técnico da empresa Marelli. Tais especificações são indícios de direcionamento do procedimento, contrariando os princípios constitucionais que norteiam a modalidade licitatória do pregão: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; eficiência; a probidade administrativa; razoabilidade; competitividade e proporcionalidade. Do mesmo modo, a Lei nº 10.520/02 dispõe em seu art. 3º, inciso II que: "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição" (grifei). Assim, feitas essas considerações, verifica-se, com base nas alegações apresentadas pelo denunciante e analisadas pelo órgão de instrução, que há indícios de irregularidades no processo licitatório, merecendo, no mínimo, esclarecimentos da autoridade competente. Quanto ao perigo da demora, considerando que o procedimento está previsto para o próximo dia 31/07/2014, não haverá tempo para uma análise aprofundada da matéria por esta Corte de Contas, motivo pelo qual, a não suspensão do procedimento, para uma melhor averiguação, poderá resultar em danos irreparáveis ou de difícil reparação para os licitantes e Administração Pública. Sendo assim, diante desses indícios de irregularidades no Pregão nº 199/2014 e, considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e Administração Pública, haja vista que houve restrição à possibilidade de oferta mais vantajosa por parte dos competidores e, visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam, o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º da Resolução Normativa nº 010/2010, determina: 1 a expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 199/2014, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Secretaria de Estado da Administração e 2 a citação da Secretária de Estado da Administração, Srª Livânia Maria da Silva Farias, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeito às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 30 de julho de 2014. Cons. Arnóbio Alves Viana Relator

Ata da Sessão

Sessão: 2732 - Ordinária - Realizada em 22/07/2014

Texto da Ata: ATA DA 2731ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 15 DE JULHO DE 2014. Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo pessoal. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em período de férias regulamentares. Foi convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão, os Processos TC N.ºs. 10694/13, 11703/13, 13176/13, 13641/13, 13642/13, 13643/13, 13644/13, 13645/13, 13647/13, 13658/13, 13695/13, 13704/13, 13713/13, 13793/13, 13795/13, 13805/13, 13806/13, 13807/13, 13810/13, 13811/13, 13813/13, 13814/13, 13854/13, 13855/13, 07892/14, 08026/14, 04537/11, 04833/11, 12140/12, 01127/13 e 03477/13 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim os Processos TC N.ºs. 15908/13 e 00681/04 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram adiados, ainda, para a sessão do dia 19/08/2014, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os Processos TC N.ºs. 17715/13, 04400/11, 12283/12, 10679/13, 10700/13, 10713/13, 11144/13, 11148/13, 00302/14, 07878/14, 08003/14, 06286/01, 07998/09 e 04573/92, – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi retirado de pauta o Processo TC N.º 08356/13 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "D" –

LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram apreciados os Processos TC N.ºs. 10725/13, 10819/13, 13329/13, 14705/13, 14708/13 e 16974/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ante as conclusões da Auditoria pela regularidade de todos os procedimentos e contratos decorrentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, com relação ao Processo 10725/13, CONSIDERAR REGULAR a Dispensa de Licitação, com arquivamento do processo; quanto ao processo 10819/13, JULGAR REGULAR a adesão à Ata de Registro de Preços nº 127/2012, pela COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA do Pregão Eletrônico nº 99/2012 da Secretaria de Administração do Mato Grosso do Sul, e o Contrato Nº 002/2013 dela decorrente, quanto ao aspecto formal; e DETERMINAR o arquivamento do processo. No tocante ao processo 13329/13, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 459/2012 e da Ata de Registro de Preços nº 0137/2013, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria para acompanhar a execução dos contratos nas contas da Secretária de Estado da Saúde, exercício de 2013/2014; e, DETERMINAR o arquivamento destes autos. Com relação ao Processo 14705/13, JULGAR REGULAR a adesão à Ata de Registro de Preços nº 20/2012, pela COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA do Pregão Eletrônico nº 50/2012 da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais CRRM – Serviço Geológico do Brasil, e o Contrato Nº 014/2013 dela decorrente, quanto ao aspecto formal; e DETERMINAR o arquivamento do processo; quanto ao Processo 14708/13, JULGAR REGULAR a adesão à Ata de Registro de Preços nº 26/2012, pela COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA do Pregão Eletrônico nº 19/2012 realizado pelo Ministério Público do Estado do Piauí/PI, e o Contrato Nº 010/2013 dela decorrente, quanto ao aspecto formal; e DETERMINAR o arquivamento do processo e quanto ao Processo 16974/13, JULGAR REGULAR a adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico Nº 088/2012, pela COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA, e o Contrato nº 021/2013 dela decorrente, quanto ao aspecto formal; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 15015/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos, tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, em especial, a antecipação de pagamentos e a subcontratação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a dispensa de licitação nº 01/2012, realizada pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, bem como o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao ex-Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Sr. João Azevedo Lins Filho, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financieira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e RECOMENDAR ao atual Gestor para que em procedimentos futuros haja estrita observância da legislação referente às licitações e contratos dos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 10942/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo na forma adotada nas situações similares. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE RODRIGUES, Prefeita de Monteiro, para enviar a esta Corte de Contas a documentação solicitada pela d. Auditoria. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 11968/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade concorrência 002/2013, e o contrato 021/2013; e ENCAMINHAR os autos à DICOP para avaliação da obra, inclusive do critério de distribuição das casas, neste ou em processo específico. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 02676/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR



FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC Nº 06751/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções; ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias à atual Prefeita de Juarez Távora, Sra. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, para o restabelecimento da legalidade quanto ao quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e DETERMINAR a verificação do cumprimento dessa decisão nas contas de 2014 da mencionada Prefeita. Foram julgados os Processos TC Nºs 17705/13 e 17801/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias às autoridades competentes para adotarem as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal das entidades quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 12242/12, 00062/13, 00064/13, 00780/13, 00843/13, 00844/13, 01117/13, 01537/13, 01538/13, 01539/13, 01568/13, 02165/13, 02166/13, 02167/13, 02168/13, 02169/13, 02170/13, 02171/13, 02172/13, 02396/13, 02399/13, 02437/13, 02718/13, 03106/13, 04037/13, 04038/13, 04039/13, 04040/13, 04041/13, 04042/13, 04043/13, 04474/13, 04663/13, 04670/13, 05211/13, 05219/13, 05222/13, 05223/13, 05686/13, 05724/13, 05810/13, 05815/13, 06114/13, 07043/13, 07049/13, 07054/13, 10717/13, 11569/13, 11571/13, 11710/13, 11711/13, 11713/13, 11744/13, 11748/13, 11749/13, 11753/13, 11755/13, 11761/13, 11886/13, 11951/13, 12295/13, 12321/13, 12348/13, 12405/13, 13660/13, 13661/13, 13663/13, 13788/13, 13794/13, 00992/14, 01925/14, 02788/14, 03194/14, 03947/14, 03948/14, 03949/14, 03950/14, 03953/14, 04068/14, 04069/14, 04093/14, 04094/14, 04096/14, 04114/14, 04115/14, 07858/14, 07880/14, 07997/14, 08027/14, 00684/14, 00686/14, 00687/14, 00689/14 e 00690/14. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas, em relação aos processos 00684/14, 00686/14, 00687/14, 00689/14 e 00690/14, pela concessão de prazo na forma aprovada por esta Câmara para juntada de documentos; quanto aos demais processos relatados, pela regularidade e concessão de registro a todos os atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, quanto aos processos 00684/14, 00686/14, 00687/14, 00689/14 e 00690/14, ASSINAR o PRAZO de 15 (quinze) dias à autoridade competente para apresentar as documentações reclamadas pela Auditoria, relativas aos respectivos processos, sob pena de multa. No tocante aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 03429/13, 11686/13, 11693/13, 11697/13, 12085/13, 12086/13, 12087/13, 12092/13, 11556/11, 11684/13, 11687/13. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade de todos os atos relatados e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs. 05227/11, 10975/11, 12018/12, 12143/12, 11149/13, 11561/13, 11579/13, 11889/13, 11891/13, 11892/13, 11893/13, 11896/13, 11900/13, 12067/13, 12077/13, 12082/13, 12415/13, 12419/13, 12884/13, 13653/13, 13654/13, 13655/13, 13656/13, 13657/13, 07856/14, 07857/14, 08002/14. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas, ante as conclusões do Órgão Auditor, pela legalidade e concessão do registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o

Processo TC Nº 09215/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DAR PELA DECLARAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC – 00096/2011; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvan Pereira Leite, para encaminhamento a este Tribunal dos documentos reclamados pelo órgão técnico, sob pena de aplicação de multa; e, DETERMINAR a notificação do atual Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente no sentido de que permita ao ex-secretário, Sr. Edvan Pereira Leite, todos os meios necessários ao acesso à documentação reclamada pela Auditoria. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o Processo TC Nº 01539/95. A douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão se averbou impedida, convidando-se a ilustre Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira para representar o Ministério Público Especial. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer, em conformidade com a Auditoria, pela declaração de cumprimento parcial bem como pela cientificação das pessoas a quem a Auditoria se refere para as providências pertinentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 000175/13 e DETERMINAR o retorno dos autos ao gabinete do Relator, com vistas a continuação da instrução sugerida pelo Órgão Técnico. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho agradeceu a presença da Procuradora Geral e deu prosseguimento à pauta de julgamento. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC Nº. 09639/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve seu posicionamento no sentido de que estas obras devam ser fiscalizadas por parte do TCU e também pelos órgãos competentes, inclusive, no que diz respeito ao controle interno da União. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas custeadas com recursos municipais da obra de melhorias habitacionais em 14 casas; e, COMUNICAR à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como à Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competência, quanto à obra de construção do açude público Forquilha. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC Nº 06872/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Brejo dos Santos, o Sr. Luiz Vieira de Almeida, para que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação relativa ao concurso público realizado no exercício de 2009, nos termos da Resolução TC- 103/98 para a devida formalização do processo específico correspondente, ou apresentação da comprovação documental de seu encaminhamento anterior, sob pena de multa; DETERMINAR ao atual gestor o fiel cumprimento da decisão judicial na ADI nº 999.2010.0006215/001 ou justificar o fundamento legal destas novas contratações por excepcional interesse público, sob pena de multa, reflexo negativo na prestação de contas dos exercícios de 2013/2014 e outras cominações legais; e, DETERMINAR o encaminhamento à Auditoria, de cópia desta decisão, para na PCA 2013/2014 da Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, acompanhar o cumprimento da decisão contida no "ITEM 2". Foi apreciado o Processo TC Nº 00678/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste processo, uma vez que a matéria objeto desta inspeção especial, já está sendo analisada nos autos do Processo nº TC-17.579/13. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 08039/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Prefeita Municipal de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, para apresentar os atos de



nomeação dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 17554/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR NOVO prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 05604/01. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste processo, uma vez que já existem processos específicos para analisar a correta aplicação dos recursos conveniados. Esgotada a PAUTA e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 235 (duzentos e trinta e cinco) processos para distribuir por sorteio. E, para constar, eu, Maria Neuma Araújo Alves, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 15 de julho de 2014.

Sessão: 2731 - Ordinária - Realizada em 15/07/2014

Texto da Ata: ATA DA 2731ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 15 DE JULHO DE 2014. Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e catorze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo pessoal. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, em período de férias regulamentares. Foi convidado o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo para compor o quorum. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Foram adiados para a próxima sessão, os Processos TC N.ºs. 10694/13, 11703/13, 13176/13, 13641/13, 13642/13, 13643/13, 13644/13, 13645/13, 13647/13, 13658/13, 13695/13, 13704/13, 13713/13, 13793/13, 13795/13, 13805/13, 13806/13, 13807/13, 13810/13, 13811/13, 13813/13, 13814/13, 13854/13, 13855/13, 07892/14, 08026/14, 04537/11, 04833/11, 12140/12, 01127/13 e 03477/13 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim os Processos TC N.ºs. 15908/13 e 00681/04 – Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram adiados, ainda, para a sessão do dia 19/08/2014, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, os Processos TC N.ºs. 17715/13, 04400/11, 12283/12, 10679/13, 10700/13, 10713/13, 11144/13, 11148/13, 00302/14, 07878/14, 08003/14, 06286/01, 07998/09 e 04573/92, – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 08356/13 – Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a pauta de julgamento, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe "D" – LICITAÇÕES E CONTRATOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram apreciados os Processos TC N.ºs. 10725/13, 10819/13, 13329/13, 14705/13, 14708/13 e 16974/13. Concluso o relatório, e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ante as conclusões da Auditoria pela regularidade de todos os procedimentos e contratos decorrentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, com relação ao Processo 10725/13, CONSIDERAR REGULAR a Dispensa de Licitação, com arquivamento do processo; quanto ao processo 10819/13, JULGAR REGULAR a adesão à Ata de Registro de Preços nº 127/2012, pela COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA do Pregão Eletrônico nº 99/2012 da Secretaria de Administração do Mato Grosso do Sul, e o

Contrato Nº 002/2013 dela decorrente, quanto ao aspecto formal; e DETERMINAR o arquivamento do processo. No tocante ao processo 13329/13, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 459/2012 e da Ata de Registro de Preços nº 0137/2013, quanto ao aspecto formal; ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria para acompanhar a execução dos contratos nas contas da Secretária de Estado da Saúde, exercício de 2013/2014; e, DETERMINAR o arquivamento destes autos. Com relação ao Processo 14705/13, JULGAR REGULAR a adesão à Ata de Registro de Preços nº 20/2012, pela COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA do Pregão Eletrônico nº 50/2012 da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais CRRM – Serviço Geológico do Brasil, e o Contrato Nº 014/2013 dela decorrente, quanto ao aspecto formal; e DETERMINAR o arquivamento do processo; quanto ao Processo 14708/13, JULGAR REGULAR a adesão à Ata de Registro de Preços nº 26/2012, pela COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA do Pregão Eletrônico nº 19/2012 realizado pelo Ministério Público do Estado do Piauí/PI, e o Contrato Nº 010/2013 dela decorrente, quanto ao aspecto formal; e DETERMINAR o arquivamento do processo e quanto ao Processo 16974/13, JULGAR REGULAR a adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico Nº 088/2012, pela COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA, e o Contrato nº 021/2013 dela decorrente, quanto ao aspecto formal; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 15015/12. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer dos autos, tendo em vista as irregularidades apontadas pela Auditoria, em especial, a antecipação de pagamentos e a subcontratação. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a dispensa de licitação nº 01/2012, realizada pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, bem como o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal; APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao ex-Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Sr. João Azevedo Lins Filho, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; ASSINAR PRAZO de sessenta (60) dias ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e RECOMENDAR ao atual Gestor para que em procedimentos futuros haja estrita observância da legislação referente às licitações e contratos dos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 10942/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo na forma adotada nas situações similares. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE RODRIGUES, Prefeita de Monteiro, para enviar a esta Corte de Contas a documentação solicitada pela d. Auditoria. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 11968/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação, na modalidade concorrência 002/2013, e o contrato 021/2013; e ENCAMINHAR os autos à DICOP para avaliação da obra, inclusive do critério de distribuição das casas, neste ou em processo específico. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 02676/14. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi apreciado o Processo TC Nº 06751/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções; ASSINAR PRAZO de 120 (cento e vinte) dias à atual Prefeita de Juarez Távora, Sra. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, para o restabelecimento da legalidade quanto ao quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de



pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e DETERMINAR a verificação do cumprimento dessa decisão nas contas de 2014 da mencionada Prefeita. Foram julgados os Processos TC N°s 17705/13 e 17801/13. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias às autoridades competentes para adotarem as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal das entidades quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria. Na Classe "G" – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N°s. 12242/12, 00062/13, 00064/13, 00780/13, 00843/13, 00844/13, 01117/13, 01537/13, 01538/13, 01539/13, 01568/13, 02165/13, 02166/13, 02167/13, 02168/13, 02169/13, 02170/13, 02171/13, 02172/13, 02396/13, 02399/13, 02437/13, 02718/13, 03106/13, 04037/13, 04038/13, 04039/13, 04040/13, 04041/13, 04042/13, 04043/13, 04474/13, 04663/13, 04670/13, 05211/13, 05219/13, 05222/13, 05223/13, 05686/13, 05724/13, 05810/13, 05815/13, 06114/13, 07043/13, 07049/13, 07054/13, 10717/13, 11569/13, 11571/13, 11710/13, 11711/13, 11713/13, 11744/13, 11748/13, 11749/13, 11753/13, 11755/13, 11761/13, 11886/13, 11951/13, 12295/13, 12321/13, 12348/13, 12405/13, 13660/13, 13661/13, 13663/13, 13788/13, 13794/13, 00992/14, 01925/14, 02788/14, 03194/14, 03947/14, 03948/14, 03949/14, 03950/14, 03953/14, 04068/14, 04069/14, 04093/14, 04094/14, 04096/14, 04114/14, 04115/14, 07858/14, 07880/14, 07997/14, 08027/14, 00684/14, 00686/14, 00687/14, 00689/14 e 00690/14. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas, em relação aos processos 00684/14, 00686/14, 00687/14, 00689/14 e 00690/14, pela concessão de prazo na forma aprovada por esta Câmara para juntada de documentos; quanto aos demais processos relatados, pela regularidade e concessão de registro a todos os atos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, quanto aos processos 00684/14, 00686/14, 00687/14, 00689/14 e 00690/14, ASSINAR o PRAZO de 15 (quinze) dias à autoridade competente para apresentar as documentações reclamadas pela Auditoria, relativas aos respectivos processos, sob pena de multa. No tocante aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N°s. 03429/13, 11686/13, 11693/13, 11697/13, 12085/13, 12086/13, 12087/13, 12092/13, 11556/11, 11684/13, 11687/13. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas opinou pela legalidade de todos os atos relatados e concessão do registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N°s. 05227/11, 10975/11, 12018/12, 12143/12, 11149/13, 11561/13, 11579/13, 11889/13, 11891/13, 11892/13, 11893/13, 11896/13, 11900/13, 12067/13, 12077/13, 12082/13, 12415/13, 12419/13, 12884/13, 13653/13, 13654/13, 13655/13, 13656/13, 13657/13, 07856/14, 07857/14, 08002/14. Conclusos os relatórios, a douta Procuradora de Contas, ante as conclusões do Órgão Auditor, pela legalidade e concessão do registro a todos os atos relatados. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N° 09215/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DAR PELA DECLARAÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC2 TC – 00096/2011; ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvan Pereira Leite, para encaminhamento a este Tribunal dos documentos reclamados pelo órgão técnico, sob pena de aplicação de multa; e, DETERMINAR a notificação do atual Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente no sentido de que permita ao ex-secretário, Sr. Edvan Pereira Leite, todos os meios necessários ao acesso à documentação reclamada pela Auditoria. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi julgado o

Processo TC N° 01539/95. A douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão se averbou impedida, convidando-se a ilustre Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira para representar o Ministério Público Especial. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer, em conformidade com a Auditoria, pela declaração de cumprimento parcial bem como pela identificação das pessoas a quem a Auditoria se refere para as providências pertinentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 000175/13 e DETERMINAR o retorno dos autos ao gabinete do Relator, com vistas a continuação da instrução sugerida pelo Órgão Técnico. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho agradeceu a presença da Procuradora Geral e deu prosseguimento à pauta de julgamento. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "C" – INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS. Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Foi examinado o Processo TC N° 09639/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve seu posicionamento no sentido de que estas obras devam ser fiscalizadas por parte do TCU e também pelos órgãos competentes, inclusive, no que diz respeito ao controle interno da União. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas custeadas com recursos municipais da obra de melhorias habitacionais em 14 casas; e, COMUNICAR à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado da Paraíba, bem como à Controladoria Geral da União, noticiando-lhes os dados levantados pela Auditoria desta Corte de Contas em seus relatórios técnicos, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis no âmbito de suas esferas de competência, quanto à obra de construção do açude público Forquilha. Na Classe "E" – INSPEÇÕES ESPECIAIS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi apreciado o Processo TC N° 06872/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Brejo dos Santos, o Sr. Luiz Vieira de Almeida, para que encaminhe a esta Corte de Contas a documentação relativa ao concurso público realizado no exercício de 2009, nos termos da Resolução TC- 103/98 para a devida formalização do processo específico correspondente, ou apresentação da comprovação documental de seu encaminhamento anterior, sob pena de multa; DETERMINAR ao atual gestor o fiel cumprimento da decisão judicial na ADI n° 999.2010.0006215/001 ou justificar o fundamento legal destas novas contratações por excepcional interesse público, sob pena de multa, reflexo negativo na prestação de contas dos exercícios de 2013/2014 e outras cominações legais; e, DETERMINAR o encaminhamento à Auditoria, de cópia desta decisão, para na PCA 2013/2014 da Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos, acompanhar o cumprimento da decisão contida no "ITEM 2". Foi apreciado o Processo TC N° 00678/13. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste processo, uma vez que a matéria objeto desta inspeção especial, já está sendo analisada nos autos do Processo n° TC-17.579/13. Na Classe "H" – CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC N° 08039/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas ratificou o pronunciamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Prefeita Municipal de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, para apresentar os atos de nomeação dos candidatos relacionados no relatório da Auditoria. Na Classe "J" – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N° 17554/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora de Contas emitiu parecer pela assinatura de prazo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR NOVO prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Areia, Sr. Paulo Gomes Pereira, adote as providências necessárias referente ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade, quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria. Na Classe "K" – DIVERSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi



julgado o Processo TC Nº 05604/01. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO deste processo, uma vez que já existem processos específicos para analisar a correta aplicação dos recursos conveniados. Esgotada a PAUTA e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 235 (duzentos e trinta e cinco) processos para distribuir por sorteio. E, para constar, eu, Maria Neuma Araújo Alves, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino, em 15 de julho de 2014.

4. Atos da Corregedoria

Portarias

PORTARIA/CORREGEDORIA Nº 01, de 30 de julho de 2014.

O CONSELHEIRO CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, Resolução Normativa RN TC nº 07/2013 de 30 de outubro de 2013, art. 12 caput e § 3º,

RESOLVE:

I – Convocar os servidores GERALDO GOMES DE CARVALHO JÚNIOR, matrícula nº 370.407-6, JOSÉ SILVA CABRAL, matrícula nº 370.078-0, RANIERI DE SOUSA CAVALCANTI, matrícula nº 370.478-5 e JOSIVALDO FELIPE SANTIAGO, matrícula nº 370.191-3, para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão de Correição.

II – Convocar os servidores STALIN MELO LINS DA COSTA, matrícula nº 370.280-4, PATRICIA SANTOS SOUSA DE ARAÚJO, matrícula nº 370.470-0, JULIANA TRICIA OLIVEIRA S. MARQUES, matrícula nº 370.508-1 e ALCIONE LEITE DE OLIVEIRA, matrícula nº 370.236-7, para, sob a coordenação do primeiro, comporem a Sub-Comissão de Correição.

Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Corregedor

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [25579/14](#)

Número da Licitação: 00060/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LAVANDERIA- SES

Data do Certame: 21/08/2014 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS PB/ SEAD-PB

Observações: O processo foi adiado e remarcado para o dia 21/08/2014 às 9h.

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social

Documento TCE nº: [34703/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Reforma da Delegacia de Guarabira

Data do Certame: 06/08/2014 às 15:00

Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira I, SEDS

Valor Estimado: R\$ 141.656,21

Observações: Convite remarcado para atender ao interesse público da SEDS, e pequenas alterações no projeto básico.

Site do Edital: <http://secretariadasegurancapb@gmail.com>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sobrado

Documento TCE nº: [36217/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: A COMPRA DE GASOLINA COMUM DESTINADA AO VEÍCULO LOTADO NO GABINETE DO PRESIDENTE, CONFORME PLANILHA ANEXA AO PROCESSO.

Data do Certame: 06/08/2014 às 08:00

Local do Certame: Sede da Câmara

Valor Estimado: R\$ 10.150,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Documento TCE nº: [42456/14](#)

Número da Licitação: 00028/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de buffet, para realizações de cerimonial e eventos realizado pela administração municipal.

Data do Certame: 15/08/2014 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Documento TCE nº: [42460/14](#)

Número da Licitação: 00009/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: aquisição de materiais de construção, elétricos, hidráulico, madeiras e ferragens destinadas à manutenção das secretarias municipais.

Data do Certame: 15/08/2014 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Valor Estimado: R\$ 392.182,00

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [42473/14](#)

Número da Licitação: 00054/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços objetivando a aquisição, eventual e futura, de Licença de Uso de Softwares-, com suporte de atualizações e técnico.

Data do Certame: 14/08/2014 às 14:30

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Procuradoria Geral de Justiça

Documento TCE nº: [42483/14](#)

Número da Licitação: 00055/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Registro de Preços objetivando a aquisição, eventual e futura, de Equipamentos de Informática - Desktop, Monitores, Nobreaks, Estabilizadores e Impressoras-, com garantia e suporte on site.

Data do Certame: 15/08/2014 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações do Ministério Público da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Documento TCE nº: [42491/14](#)

Número da Licitação: 00030/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição Parcelada de Material Odontológico de Consumo e Permanente, para suprir as necessidades do Hospital Municipal e aos PSF's, deste Município.

Data do Certame: 08/08/2014 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Arara

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Documento TCE nº: [42495/14](#)

Número da Licitação: 00031/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição Parcelada de Oxigênio medicinal, para suprir as necessidades do Hospital Municipal e ao SAMU, deste Município.

Data do Certame: 08/08/2014 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Arara



Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: [42497/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: aquisição de combustível de forma parcelada.
Data do Certame: 13/08/2014 às 10:00
Local do Certame: sede da camara
Valor Estimado: R\$ 23.760,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: [42501/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: locação de um veículo tipo passeio 1.0 destinado aos serviços administrativos da presidência da camara municipal.
Data do Certame: 13/08/2014 às 14:00
Local do Certame: sede da camara
Valor Estimado: R\$ 8.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Documento TCE nº: [42509/14](#)
Número da Licitação: 00059/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de móveis, eletrodoméstico e utensílios para atender todas as Secretarias do Município de Catolé do Rocha - PB
Data do Certame: 11/08/2014 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Documento TCE nº: [42528/14](#)
Número da Licitação: 00051/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de (01) Veiculo Automotor, Fabricação Nacional ano/modelo no mínimo 2013, 147 Cv, Bi-combustível, Cabina Dupla, com Ar-condicionado, Travas e Vidros Elétricos, Direção Hidráulica, Tipo Caminhonete "Pick-up", com o objetivo atender as necessidades do Gabinete do Prefeito e Locação de (01) Veiculo Automotor, Fabricação Nacional tipo passeio, ano/modelo no mínimo 2013, básico, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração.
Data do Certame: 07/08/2014 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL(SALA DA CPL)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara
Documento TCE nº: [42535/14](#)
Número da Licitação: 00052/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Emissoras AM ou FM com reconhecida, audiência em todo território do Município, para prestação de serviços de publicação de atos oficiais da Prefeitura, chamadas institucionais do Município, informativos e matérias de cunho educativo e social.
Data do Certame: 08/08/2014 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL(SALA DA CPL)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: [42538/14](#)
Número da Licitação: 00039/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de instituição e/ou organização de ensino para realização de curso de formação inicial para os alfabetizadores do Programa Brasil Alfabetizado
Data do Certame: 08/08/2014 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 8.640,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira
Documento TCE nº: [42592/14](#)
Número da Licitação: 00003/2014
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: contratação de empresa do ramo pertinente para a execução dos Serviços de Drenagem da Av. Dom Pedro II e do Centro da

Cidade, de conformidade aos Contratos de Repasse celebrados entre a Prefeitura Municipal de Guarabira / Ministério das Cidades / Caixa Econômica Federal
Data do Certame: 28/08/2014 às 10:00
Local do Certame: Rua Solon de Lucena, 26 - 1º andar - Centro
Valor Estimado: R\$ 6.154.314,67
Observações: Solicitação do edital na sala da Comissão de Licitação

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Curral Velho
Documento TCE nº: [42608/14](#)
Número da Licitação: 00010/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Fornecimento parcelado de medicamentos éticos de A à Z, contidos na TABELA ABC FARMA(Associação Brasileira do Comercio de medicamentos – Edição de Julho de 2014) destinados a Secretaria de Saúde do Fundo Municipal de Saúde CURRAL VELHO-PB.
Data do Certame: 12/08/2014 às 14:00
Local do Certame: SEDE DO MUNICIPIO

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [42655/14](#)
Número da Licitação: 00014/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS COM ENTREGA PARCELADA, PARA A ESCOLA AGRÍCOLA ASSIS CHATEAUBRIAND – CAMPUS II DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA – UEPB, NA CIDADE DE LAGOA SECA - PB
Data do Certame: 13/08/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação
Site do Edital: <http://www.uepb.edu.br>

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [42657/14](#)
Número da Licitação: 00030/2014
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA OS CURSOS DE PEDAGOGIA E FILOSOFIA, CONFORME O CONVÊNIO PARFOR 092 / 2010 FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR / CAPES E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
Data do Certame: 14/08/2014 às 09:00
Local do Certame: BB
Site do Edital: <http://www.licitacoes-e.com.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [42658/14](#)
Número da Licitação: 00211/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS
Data do Certame: 14/08/2014 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS PB/SEAD-PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [42659/14](#)
Número da Licitação: 00228/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE RAÇÃO CANINA
Data do Certame: 13/08/2014 às 14:30
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS PB/ SEAD - PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [42663/14](#)
Número da Licitação: 00247/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: RP- AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
Data do Certame: 18/08/2014 às 09:00



Local do Certame: CENTRAL DE COMPRA-PB/SEAD-PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [42666/14](#)
Número da Licitação: 00261/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE IRRIGAÇÃO
Data do Certame: 19/08/2014 às 14:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [42667/14](#)
Número da Licitação: 00209/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de aparelhos eletrônicos
Data do Certame: 27/08/2014 às 14:00
Local do Certame: Central de Compras PB/SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [42668/14](#)
Número da Licitação: 00015/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) BOMBAS DE ÁGUA PARA ABASTECER O RESERVATÓRIO ELEVADO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
Data do Certame: 12/08/2014 às 14:00
Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB
Site do Edital: <http://www.paraiba.pb.gov.br/saude/licitacoes>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [42675/14](#)
Número da Licitação: 00239/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa Espec. em prestação de serviço de manut. corretiva e preventiva dos equip. Oftalmológicos, Odontológicos, Fisioterápicos e Audiológicos.
Data do Certame: 25/08/2014 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS PB/ SEAD-PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [42690/14](#)
Número da Licitação: 00016/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE BOLSAS ESTÉREIS EM POLIETILENO PARA O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA - LACEN/PB.
Data do Certame: 15/08/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB
Site do Edital: <http://www.paraiba.pb.gov.br/saude/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [42697/14](#)
Número da Licitação: 00021/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa para prestação de serviços de hospedagem incluindo alimentação para o Município de Santa Luzia - PB.
Data do Certame: 14/08/2014 às 14:30
Local do Certame: Praça Estanislau de Medeiros, s/n, Antonio Bento
Valor Estimado: R\$ 163.100,00
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na Prefeitura Municipal, das 8h às 12h, através da equipe de licitação, Tel.: (83) 3461-2299.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Documento TCE nº: [42700/14](#)
Número da Licitação: 00031/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Locação por quilometro (KM) de 01 (um) Veiculo Usado, do tipo popular, a gasolina/álcool, com capacidade para 05 passageiros, qualquer cor, com todos os equipamentos exigidos por lei.
Data do Certame: 13/08/2014 às 09:00
Local do Certame: SEDE PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
Valor Estimado: R\$ 30.000,00
Observações: RETIRADA DO EDITAL NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA NO HORÁRIO DAS 07:00 AS 11:00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [42701/14](#)
Número da Licitação: 00023/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço ITEM em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa ou pessoa física especializada para aluguel de estruturas e apresentações de show's artísticos nos Sítios Rajada, Duvidoso e Glória em comemoração a festividades tradicionais e culturais destas localidades. Conforme anexo I.
Data do Certame: 07/08/2014 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [42705/14](#)
Número da Licitação: 00024/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa para compra de tecidos, toalhas, aviamentos e acessórios destinados as diversas secretarias pertencentes a Prefeitura Municipal de Juru - PB.
Data do Certame: 07/08/2014 às 11:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [42706/14](#)
Número da Licitação: 00025/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: A presente licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço por item em lance ofertado tem por objeto a contratação de empresa para compra de fardamento escolar destinado aos alunos que fazem parte da Rede Municipal de Ensino do Município de Juru - PB.
Data do Certame: 07/08/2014 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [42707/14](#)
Número da Licitação: 00018/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE ETIQUETAS AUTOADESIVAS PARA O SETOR DE PROTOCOLO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
Data do Certame: 14/08/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL da SES/PB
Site do Edital: <http://www.paraiba.pb.gov.br/saude/licitacoes>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru
Documento TCE nº: [42714/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: A presente licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS tem por objeto a contratação de empresa destinada a execução dos serviços de reforma e ampliação do Hospital e Maternidade Isaura Pires do Carmo no Município de Juru PB, com recursos do convênio SEDAM 035/2013 - PACTO SAÚDE.
Data do Certame: 12/08/2014 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 155.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [42717/14](#)
Número da Licitação: 00033/2014



Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de veículos destinados a atender as necessidades da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E ESPORTE, SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE e SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I deste Edital.
Data do Certame: 12/08/2014 às 09:30
Local do Certame: Setor de Licitação

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Documento TCE nº: [42720/14](#)
Número da Licitação: 00016/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Material Permanente, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.
Data do Certame: 07/07/2015 às 09:00
Local do Certame: SEDH
Valor Estimado: R\$ 261.266,76
Site do Edital: <http://www.paraiba.pb.gov.br/desenvolvimento-humano/editais>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [42730/14](#)
Número da Licitação: 00307/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material de consumo, higiene e limpeza
Data do Certame: 25/08/2014 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras PB/SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: [42736/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação de (06)seis veículos, sendo 02 CORSA, 01 FORDE F 350, 01 MOTO 125, 01 S10 AMBULÂNCIA, 01 MOCROONIBUS. Considerando inservível para administração Pública pertencente ao patrimônio público municipal de Pedra Branca - PB. Através da condições estabelecidas no anexo I deste Edital e Lei 8.666/93.
Data do Certame: 18/08/2014 às 09:30
Local do Certame: Setor de Licitação
Valor Estimado: R\$ 116.000,00

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [42741/14](#)
Número da Licitação: 00191/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aq. de 95.627 litros de Combustível (Óleo Diesel)
Data do Certame: 27/08/2014 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras PB/SEAD/PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões
Documento TCE nº: [42751/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PERTINENTE, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE UNIDADES EDUCACIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL LOCALIZADAS NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO.
Data do Certame: 15/08/2014 às 15:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES
Valor Estimado: R\$ 54.519,47

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [42764/14](#)
Número da Licitação: 00098/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA OU CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS DA SECRETARIA DE SAÚDE

DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 11/08/2014 às 14:00
Local do Certame: AUDITORIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 25.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo
Documento TCE nº: [42774/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES DE SAÚDE E HOSPITAL DISTRITAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 13/08/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de licitação da PMPF
Site do Edital: <http://www.pedrasdefogo.pb.gov.br/categorias.php?categoria=licitacao>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [42779/14](#)
Número da Licitação: 00028/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DESTINADAS A ATENDER NECESSIDADES DE EVENTOS E SOLENIDADES PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE SAPÉ
Data do Certame: 12/08/2014 às 10:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [42782/14](#)
Número da Licitação: 00042/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de Carnes; frangos, peixes frescos e frios diversos.
Data do Certame: 11/08/2014 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [42785/14](#)
Número da Licitação: 00044/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de materiais laboratoriais e reagentes diversos, destinados a manutenção da Secretária de Saúde deste Município.
Data do Certame: 12/08/2014 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coxixola
Documento TCE nº: [42797/14](#)
Número da Licitação: 00038/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO.
Data do Certame: 12/08/2014 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba
Documento TCE nº: [42801/14](#)
Número da Licitação: 00043/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Fornecimento diversos de peças, filtros, acessórios para manutenção da frota de veículos deste município
Data do Certame: 11/08/2014 às 11:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 383.394,51

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: [42803/14](#)
Número da Licitação: 00018/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO



PARCELADO DE REFEIÇÕES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL

Data do Certame: 12/08/2014 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 64.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [42808/14](#)

Número da Licitação: 00019/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE REFEIÇÕES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Data do Certame: 12/08/2014 às 15:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 24.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [42810/14](#)

Número da Licitação: 00003/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA REALIZAÇÃO DA CAPACITAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DOS ALFABETIZADORES, PROFESSORES E COORDENADORES, DO PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO DESTE MUNICÍPIO, de São José de Piranhas- PB,

Data do Certame: 05/08/2014 às 08:00

Local do Certame: sede da Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 40.320,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [42811/14](#)

Número da Licitação: 00020/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE REFEIÇÕES DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Data do Certame: 12/08/2014 às 16:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 24.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

Documento TCE nº: [42813/14](#)

Número da Licitação: 00028/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE A a Z DE FORMA PARCELADA, ATRAVÉS DA OFERTA DE MAIOR PORCENTAGEM DE DESCONTO DA TABELA DA ABCFARMA. CONFORME EDITAL

Data do Certame: 14/08/2014 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Barra de Santa Ros

Observações: O EDITAL PODERÁ SER ADQUIRIDO ATRAVÉS DO EMAIL: PMBSRPB@HOTMAIL.COM

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [42843/14](#)

Número da Licitação: 00021/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE PRODUTOS DE LIMPEZA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL

Data do Certame: 11/08/2014 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 72.902,78

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé

Documento TCE nº: [42849/14](#)

Número da Licitação: 00014/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA

EXECUTAR SERVIÇOS FUNERÁRIOS COMPLETO DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Data do Certame: 12/08/2014 às 09:00

Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Documento TCE nº: [42855/14](#)

Número da Licitação: 00007/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE IMPLANTAÇÃO DE TRÊS CISTERNAS COLETIVAS DE CAPTAÇÃO, ARMAZENAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO, ATRAVÉS DO PROGRAMA "ÁGUA PARA TODOS"

Data do Certame: 15/08/2014 às 13:00

Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Valor Estimado: R\$ 389.999,83

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Documento TCE nº: [42862/14](#)

Número da Licitação: 00036/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER UNIDADE MISTA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA.

Data do Certame: 13/08/2014 às 09:00

Local do Certame: SALA DA COMISSÃO

Site do Edital:

http://transparencia.pedralavrada.pb.gov.br/index.php?inc=licitar_licitac_ao

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Documento TCE nº: [42872/14](#)

Número da Licitação: 00028/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de Pessoa Física ou Jurídica destinado a confecção de próteses para atender as necessidades do Município de Santa Cruz

Data do Certame: 14/08/2014 às 09:00

Local do Certame: prefeitura municipal de santa cruz

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Documento TCE nº: [42888/14](#)

Número da Licitação: 00006/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM DE VIAS, ESTRUTURAL, HIDRAULICO, HIDROSANITARIO E ORÇAMENTARIO DO "PROJETO ORLA" DO MUNICÍPIO DE LUCENA/PB

Data do Certame: 11/08/2014 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

Valor Estimado: R\$ 132.000,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [42890/14](#)

Número da Licitação: 00022/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE PRODUTOS DE LIMPEZA DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Data do Certame: 11/08/2014 às 14:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Documento TCE nº: [42891/14](#)

Número da Licitação: 00028/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Execução dos serviços de transportes escolar destinado a este município.

Data do Certame: 08/08/2014 às 09:00



Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO
Valor Estimado: R\$ 23.232,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal
Documento TCE nº: [42902/14](#)
Número da Licitação: 00099/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OU PESSOA FÍSICA PARA MINISTRAR CURSO DE ARTESANATO EM BARRO, DESTINADO A SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 12/08/2014 às 09:00
Local do Certame: AUDITORIO DA CPL
Valor Estimado: R\$ 4.235,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Documento TCE nº: [42906/14](#)
Número da Licitação: 00002/2014
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009, Resolução nº 26 do FNDE de 17 de junho de 2013
Data do Certame: 20/08/2014 às 10:30
Local do Certame: Rua José Américo de Almeida, Nº 386, Bairro: Centr
Valor Estimado: R\$ 70.000,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/03/2014:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [10170/14](#)
Número da Licitação: 00008/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de serviço parcelado para o fornecimento de internet via radio, para atender a demanda das Secretarias, e ainda atender a demanda do Fundo de Saúde de Desterro/PB, conforme projeto básico

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/04/2014:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [21580/14](#)
Número da Licitação: 00014/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de serviço para o preparo e fornecimento parcelado de cafés tipo completo e servido em porção; almoços tipo completo e quinzenais; jantares tipo completo e quinzenais, para os técnicos, assessores, servidores, prestadores de serviço, etc., para atender a demanda das Secretarias, e ainda atender a demanda do Fundo M. de Saúde de Desterro/PB, conforme projeto básico

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/04/2014:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [21581/14](#)
Número da Licitação: 00015/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Compra parcelada de pão, bolo e semelhantes, para atender a demanda da merenda escolar e dos Programas Sociais (PETI, PROJOVEM, CASA DA FAMÍLIA e OUTROS), e ainda para atender a demanda do Fundo M. de Saúde de Desterro/PB, conforme projeto básico

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/04/2014:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [21583/14](#)
Número da Licitação: 00017/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica ou física para prestar serviço de mão-de-obra especializada de oficina mecânica nos veículos da linha leve e nos veículos da linha pesada, pertencente a Prefeitura, e os que por força contratual tenham direito, e ainda os veículos da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, conforme projeto básico

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/04/2014:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Desterro

Documento TCE nº: [21585/14](#)
Número da Licitação: 00013/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de serviços parcelado para a assessoria e processamento de dados na Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, conforme projeto básico

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/04/2014:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Desterro
Documento TCE nº: [21586/14](#)
Número da Licitação: 00014/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de serviço para o preparo e fornecimento parcelado de cafés tipo completo e servido em porção; almoços tipo completo e quinzenais; jantares tipo completo e quinzenais, para os técnicos, assessores, servidores, prestadores de serviço, etc., para atender a demanda das Secretarias, e ainda atender a demanda do Fundo M. de Saúde de Desterro/PB, conforme projeto básico

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/04/2014:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Desterro
Documento TCE nº: [21587/14](#)
Número da Licitação: 00015/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Compra parcelada de pão, bolo e semelhantes, para atender a demanda da merenda escolar e dos Programas Sociais (PETI, PROJOVEM, CASA DA FAMÍLIA e OUTROS), e ainda para atender a demanda do Fundo M. de Saúde de Desterro/PB, conforme projeto básico

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/04/2014:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Desterro
Documento TCE nº: [21588/14](#)
Número da Licitação: 00017/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica ou física para prestar serviço de mão-de-obra especializada de oficina mecânica nos veículos da linha leve e nos veículos da linha pesada, pertencente a Prefeitura, e os que por força contratual tenham direito, e ainda os veículos da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, conforme projeto básico

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/05/2014:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [23318/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Chamada Pública
Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, para o período de maio a 30 de dezembro de 2014, com finalidade de apresentar projeto de venda de gênero alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar e habilitação dos fornecedores.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 13/05/2014:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [25579/14](#)
Número da Licitação: 00060/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LAVANDERIA- SES

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/06/2014:
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social
Documento TCE nº: [34703/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Convite
Objeto: Reforma da Delegacia de Guarabira

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2014:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [35881/14](#)
Número da Licitação: 00024/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica ou física para prestar serviço de mão-de-obra especializada de oficina mecânica nos veículos da linha leve e nos veículos da linha pesada, pertencente a Prefeitura, e os que por força contratual tenham direito, conforme projeto básico

**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2014:****Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro**Documento TCE nº:** [35882/14](#)**Número da Licitação:** 00026/2014**Modalidade:** Pregão Presencial**Objeto:** Contratação de serviço para o preparo e fornecimento parcelado de cafés tipo completo e servido em porção; almoços tipo completo e quentinhas; jantares tipo completo e quentinhas, para os técnicos, assessores, servidores, prestadores de serviço, etc., para atender a demanda das Secretarias, conforme projeto básico**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2014:****Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro**Documento TCE nº:** [35883/14](#)**Número da Licitação:** 00027/2014**Modalidade:** Pregão Presencial**Objeto:** Contratação de serviço para o preparo e fornecimento parcelado de cafés tipo completo e servido em porção; almoços tipo completo e quentinhas; jantares tipo completo e quentinhas, para os técnicos, assessores, servidores, prestadores de serviço, etc., para atender a demanda das Secretarias, conforme projeto básico**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2014:****Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro**Documento TCE nº:** [35884/14](#)**Número da Licitação:** 00028/2014**Modalidade:** Pregão Presencial**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de gênero alimentícios destinado a merenda escolar, creche, Programas Sociais (PETI, PROJOVEM e CASA DA FAMÍLIA), conforme projeto básico**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2014:****Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro**Documento TCE nº:** [35885/14](#)**Número da Licitação:** 00029/2014**Modalidade:** Pregão Presencial**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de materiais de limpeza e utensílios, conforme projeto básico**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2014:****Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro**Documento TCE nº:** [35886/14](#)**Número da Licitação:** 00030/2014**Modalidade:** Pregão Presencial**Objeto:** Contratação de serviço de desenvolvimento, manutenção e concessão dos sistemas tributário da Prefeitura de Desterro, conforme projeto básico.**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2014:****Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro**Documento TCE nº:** [35888/14](#)**Número da Licitação:** 00035/2014**Modalidade:** Pregão Presencial**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de materiais de construção em geral para ser utilizados em reformas, reparos e serviços de infra-estrutura urbana, doações à pessoas reconhecidamente carentes do município, através da Secretaria de Trabalho e Ação Social, conforme projeto básico**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2014:****Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro**Documento TCE nº:** [35889/14](#)**Número da Licitação:** 00036/2014**Modalidade:** Pregão Presencial**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica ou física para prestar serviço parcelado de hotelaria, na sede do município, visando atender os prestadores de serviço que por força contratual tenham direito, conforme projeto básico.**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2014:****Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro**Documento TCE nº:** [35890/14](#)**Número da Licitação:** 00037/2014**Modalidade:** Pregão Presencial**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços mensal na fiscalização das

obras executada pela administração direta e indireta, no acompanhamento e alimentação nos sistemas SICONV, SISMOB e SEMEC dos serviços executados e em execução e levantamento de dados para elaboração de prestação de contas de Convênios firmados, entre a Prefeitura de Desterro/PB e órgãos do Governo Federal, e prestação de serviços quando for devidamente autorizado para elaboração de projeto executivo de engenharia e arquitetura, conforme projeto básico.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2014:**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro**Documento TCE nº:** [35891/14](#)**Número da Licitação:** 00038/2014**Modalidade:** Pregão Presencial**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar serviços no fornecimento de 01 (um) software (Sistema de Contabilidade pública da Prefeitura), fornecimento de 01 (um) software (Sistema de folha de pagamento da Prefeitura), fornecimento de 01 (um) software (Sistema de frota de veículos da Prefeitura), e fornecimento de 01 (um) software (Sistema de controle de estoque da Prefeitura), todos específico para o setor público, conforme projeto básico.**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2014:****Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Desterro**Documento TCE nº:** [35894/14](#)**Número da Licitação:** 00024/2014**Modalidade:** Pregão Presencial**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica ou física para prestar serviço de mão-de-obra especializada de oficina mecânica nos veículos da linha leve e nos veículos da linha pesada, pertencente a Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, conforme anexo - I**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2014:****Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Desterro**Documento TCE nº:** [35896/14](#)**Número da Licitação:** 00025/2014**Modalidade:** Pregão Presencial**Objeto:** Contratação de serviços parcelado para a assessoria e processamento de dados na Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, conforme projeto básico**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2014:****Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Desterro**Documento TCE nº:** [35900/14](#)**Número da Licitação:** 00026/2014**Modalidade:** Pregão Presencial**Objeto:** Compra parcelado de Cafés ; Almoços e Jantares, para os técnicos, assessores, servidores, prestadores de serviço, etc., para atender a demanda do Fundo de Saúde de Desterro/PB**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2014:****Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Desterro**Documento TCE nº:** [35902/14](#)**Número da Licitação:** 00027/2014**Modalidade:** Pregão Presencial**Objeto:** Compra parcelada de pão, bolo e semelhantes, para atender a demanda do Fundo M. de Saúde de Desterro/PB**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2014:****Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Desterro**Documento TCE nº:** [35904/14](#)**Número da Licitação:** 00028/2014**Modalidade:** Pregão Presencial**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de gênero alimentícios destinado a Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de interesse da municipalidade deste município, conforme Anexo I**Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2014:****Jurisdicionado:** Fundo Municipal de Saúde de Desterro**Documento TCE nº:** [35906/14](#)**Número da Licitação:** 00029/2014**Modalidade:** Pregão Presencial**Objeto:** Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de materiais de limpeza e utensílios para abastecer a Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde deste município conforme Anexo I



Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2014:

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Desterro

Documento TCE nº: [36023/14](#)

Número da Licitação: 00035/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de construção em geral para ser utilizados em reformas, reparos e serviços de infra-estrutura urbana, da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, conforme anexo I

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2014:

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Desterro

Documento TCE nº: [36024/14](#)

Número da Licitação: 00036/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de serviço parcelado de hotelaria, na sede do município, visando atender os prestadores de serviço que por força contratual tenham direito, da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, conforme anexo I.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/07/2014:

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Sobrado

Documento TCE nº: [36217/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Convite

Objeto: A COMPRA DE GASOLINA COMUM DESTINADA AO VEÍCULO LOTADO NO GABINETE DO PRESIDENTE, CONFORME PLANILHA ANEXA AO PROCESSO.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/07/2014:

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo

Documento TCE nº: [39282/14](#)

Número da Licitação: 00005/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS A ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES DE SAÚDE E HOSPITAL DISTRITAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/07/2014:

Jurisdiccionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Documento TCE nº: [39525/14](#)

Número da Licitação: 00001/2014

Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para executar os serviços de reforma no refeitório da EMLUR.